



**Jtech**

Av. Marechal Castelo Branco, n 65  
Ed. Kennedy Towers, Sl. 1201 - BIA  
São José - SC - 88.101-020

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO  
POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Licitação Pública n. 013/2021 – DESO

**J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.766.304/0001-88, estabelecida na Av. Marechal Castelo Branco, n. 65, andar 12, Bloco A, Bairro Campinas, São José/SC, CEP 88.101-020, vem, por meio de seu(s) representante(s) legal(is), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 14 do instrumento convocatório, contra decisão de atribuição de notas às propostas técnicas das licitantes, pelas razões seguintes.

**I. RESUMO DO CERTAME LICITATÓRIO E TEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA RECURSAL**

1. Trata-se de licitação pública do tipo *MELHOR TÉCNICA E PREÇO* (item editalício 11.1), no modo de DISPUTA FECHADO, por meio do qual a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO objetiva *“o fornecimento, em caráter não exclusivo, de Cessão de Direito de Uso em modelo SaaS (software as a service), por prazo determinado, de software de Gestão Comercial e de Serviço Operacional em ambiente web e prestação dos serviços técnicos especializados de: customização, treinamento, migração de dados, implantação, integrações webApi, manutenção e suporte técnico ao sistema, contemplando os seguintes processos: Cadastramento, Atendimento ao Público, Serviços, Micromedição, Faturamento, Arrecadação, Cobrança, Financeiro, Relatórios, Analytics, Fiscalização, Jurídico, Controle de acesso e auditoria e qualidade de água. Além disso prover integração com os diversos meios de comunicação, tais como call-center, webchat, Whatsapp, Facebook Messenger, Telegram e totens”*, conforme item 1.1 e termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

2. A sessão pública de abertura dos envelopes foi realizada, por meio de videoconferência, no dia 17 de setembro de 2021, às 09h30.

3. A modalidade licitatória em tela possui fase recursal única, nos termos do art. 14.1. Nesse caso, o prazo para interposição do recurso é de 5 dias **úteis** após a intimação da decisão relativa à fase de habilitação. Considerando que a intimação ocorreu no dia 05/11/2021, sexta-feira, referido prazo se encerra no dia 12/11/2021, sendo, portanto, tempestivo este recurso.

**II. DECISÃO RECORRIDA**

4. A insurgência recursal volta-se contra a decisão do dia 04/10/2021 que publicou as notas atribuídas às propostas técnicas da recorrente (J-TECH), cuja proposta técnica foi subavaliada, e da licitante EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, cuja proposta técnica foi sobreavaliada.

DS  
MS

DS  
AM

5. Para facilitar a exposição dos argumentos, cada tema será tratado separadamente, em subcapítulo próprio.

### III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

#### III.a. SUBAVALIAÇÃO DA NOTA E PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA J-TECH

##### III.a.(1) ITEM 8.1.1.

6. O item 8.1.1. objetivava avaliar o “tempo de atuação no mercado de tecnologia, comprovada por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária/sistema autônomo de saneamento onde os serviços foram executados”. O dispositivo indicava que “só serão considerados atestados que apresentem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses”.

7. **Todos os atestados apresentados pela a J-TECH para atendimento desse item se referiam a período superior a 12 meses.** Contudo, a decisão desconsiderou alguns atestados a recorrente atribuindo, assim, pontuação inferior à devida. Veja o seguinte recorte do *demonstrativo anexo* à decisão recorrida:

| J-TECH Soluções em Informática                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Comprovação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Nota |
| - Atestado Sanear / Contrato 065/2016<br>- Atestado DEMA E Caldas Novas / Contrato 162/2017<br>- Atestado SAEV AMBIENTAL / Prestação de Serviços 29/2014<br>- Atestado SAEV AMBIENTAL / Prestação de Serviços 30/2018<br>- Atestado SAMAE Jaguará do Sul / Contrato 318/2014<br>- Atestado SAMAE São Bento do Sul / Contrato 052/2017<br>- Atestado SAMAE Gaspar / Contrato 062/2014<br>- Atestado SISAM São João Batista / Contrato 005/2019<br>- Atestado CAB Ambiental / Contrato de 2013 (Não Considerado: Duração inferior a 12 meses)<br>- Atestado SAMAE Tijucas / Contrato 019/2018<br>- Atestado SIMAE / Contrato de 2013 (Não Considerado: Duração inferior a 12 meses)<br>- Atestado Conasa Ipanema / Contrato de 2014<br>- Atestado SAMAE Jaguaruna / Contrato 16/2011 (Não Considerado: O Atestado não menciona a data de início da prestação do serviço)<br>- Atestado SESB Camboriú / Contrato de 2014<br>- Atestado SAAE Vilhena/ Contrato de 2013<br>- Atestado SAMAE Urussunga / Contrato de 2013<br>- Atestado SAAE Atibaia / Contrato 002/2017<br>- Atestado SAMAR Aracatuba / Contrato de 2013<br>- Atestado SAAE Atibaia / Contrato 021/2020 (Não Considerado: Duração inferior a 12 meses)<br>- Atestado SAAE Cerquilha / Contrato 10/2020<br>- Atestado SAAE Cerquilha / Contrato 12/2016<br>- Atestado CIS / Contrato 61/2018 | 3    |
| Intervalo de tempo para pontuação: 20 de junho de 2013 a 17 de setembro de 2021 = Acima de 5 até 10 anos no mercado de tecnologia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |      |

8. Todos esses atestados se referem a período igual ou superior a 12 meses, tal como exigido pelo item 8.1.1.

9. Assim, se tivesse dúvida, a comissão deveria baixar os autos em diligência, conforme determina o item 9.8 do instrumento convocatório.

10. Seja como for, pelo princípio da cooperação, juntamos, anexo a esta peça recursal, comprovação do prazo de vigência dos contratos relacionados aos referidos atestados. Apenas informamos, no dever de boa-fé, que, de fato, o contrato de Atibaia/2020 não superou os 12 meses exigidos.

11. Deve, pois, ser dado provimento ao presente recurso para recalcular a pontuação e nota da J-TECH nesse quesito, após consideração de todos os atestados anteriormente glosados.

### III.a.(2) ITEM 8.1.2

12. O item 8.1.2 buscava avaliar o “Tempo de uso contínuo do sistema oferecido pela licitante por outras concessionária/sistema autônomo de saneamento, com perfil acima de 300.000 mil ligações de água ativas, comprovada por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária onde os serviços foram executados”. O dispositivo mencionava que só seriam considerados atestados que apresentassem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses.

13. A comissão atribuiu pontuação ZERO à J-TECH, não obstante o fato de que, somados, os atestados alcançavam o número mínimo de ligações exigidas pelo edital. Veja:

|                                                                                                                                                                     |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| - Atestado Saneam / Contrato 000/2010 (Não Considerado: 84.288 ligações)                                                                                            | 0 |
| - Atestado DEMA Caldas Novas / Contrato 162/2017 (Não Considerado: 43.890 ligações)                                                                                 |   |
| - Atestado SAEV AMBIENTAL / Prestação de Serviços 29/2014 (Não Considerado: 42.757 ligações)                                                                        |   |
| - Atestado SAEV AMBIENTAL / Prestação de Serviços 30/2018 (Não Considerado: 42.757 ligações)                                                                        |   |
| - Atestado SAMAE Jaguará do Sul / Contrato 318/2014 (Não Considerado: 41.000 ligações)                                                                              |   |
| - Atestado SAMAE São Bento do Sul / Contrato 052/2017 (Não Considerado: 28.029 ligações)                                                                            |   |
| - Atestado SAMAE Gaspar / Contrato 062/2014 (Não Considerado: 18.813 ligações)                                                                                      |   |
| - Atestado SISAM São João Batista / Contrato 005/2019 (Não Considerado: 9.628 ligações)                                                                             |   |
| - Atestado CAB Ambiental / Contrato de 2013 ( 300.667 ligações. Não Considerado: Duração inferior a 12 meses)                                                       |   |
| - Atestado SAMAE Tijucas / Contrato 019/2018 (Não Considerado: 8.029 ligações)                                                                                      |   |
| - Atestado SIMAE / Contrato de 2013 (Não Considerado: Duração inferior a 12 meses e 14.852 ligações)                                                                |   |
| - Atestado Conasa Ipanema / Contrato de 2014 (Não Considerado: 15.564 ligações)                                                                                     |   |
| - Atestado SAMAE Jaguaruna / Contrato 16/2011 (Não Considerado: O Atestado não menciona a data de início da prestação do serviço e nem o número de ligações ativas) |   |
| - Atestado SESB Camboriú / Contrato de 2014 (Não Considerado: 20.419 ligações)                                                                                      |   |
| - Atestado SAAE Vilhena / Contrato de 2013 (Não Considerado: 26.397 ligações)                                                                                       |   |
| - Atestado SAMAE Urussunga / Contrato de 2013 (Não Considerado: 6.010 ligações)                                                                                     |   |
| - Atestado SAAE Atibaia / Contrato 002/2017 (Não Considerado: 45.295 ligações)                                                                                      |   |
| - Atestado SAMAR Araçatuba / Contrato de 2013 (Não Considerado: 74.000 ligações)                                                                                    |   |
| - Atestado SAAE Atibaia / Contrato 021/2020 (Não Considerado: 47.604 ligações e Duração inferior a 12 meses)                                                        |   |
| - Atestado SAAE Cerquilha / Contrato 10/2020 (Não Considerado: 17.500 ligações)                                                                                     |   |
| - Atestado SAAE Cerquilha / Contrato 12/2016 (Não Considerado: 17.133 ligações)                                                                                     |   |
| - Atestado CIS / Contrato 61/2018 (Não Considerado: 57.628 ligações)                                                                                                |   |

14. O somatório de quantitativo de atestado técnico é permitido pelo regulamento de licitações e contratos da DESO:

DS  
MS

DS  
AM

**Art. 36**

§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a DESO poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos **por pessoa jurídica de direito público ou privado** informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida ou não a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

15. A possibilidade de somatório do edital estava prevista, também, na literalidade do item 8.1.2 ao mencionar o termo “atestado” no plural, implicando na ideia de que se poderia utilizar mais de um atestado para atendimento da exigência.

**8.1.2** - Tempo de uso contínuo do sistema oferecido pela licitante por outras concessionária/sistema autônomo de saneamento, com perfil acima de 300.000 mil ligações de água ativas, comprovada por atestado, com firma reconhecida, emitido por

empresa concessionária onde os serviços foram executados. Só serão **considerados atestados** que apresentem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses.

16. Se o instrumento convocatório buscava o atendimento do item com um único atestado apenas, não poderia ter utilizado o termo no plural. Simples assim.

17. Ademais, é sabido que a jurisprudência especializada da Tribunal de Contas da União, aplicável a esta entidade nos termos da sua súmula 222, **veda** restrições ao somatório de atestados. Trata-se de entendimento sedimentado da Corte de Contas:

**A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.** Acórdão 2291/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 374 de 13/10/2021

**É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.** Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 28 de 24/03/2014

**Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados**, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Acórdão 1231/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 107

**É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional**, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Acórdão 1865/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 115

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. **O impedimento à utilização de mais**



**de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.** Acórdão 1983/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 208 - Boletim de Jurisprudência nº 48 de 11/08/2014

18. Das inúmeras decisões colacionadas acima, extrai-se três conclusões. Primeiro, a regra é a possibilidade de somar atestados. Segundo, a limitação ao somatório de atestados deve ser **expressa e fundamentada**. Terceiro, se é permitido o somatório de atestados para aferição da habilitação técnica de licitante, isto é, das condições que ele tem para entregar o objeto licitado, com muito mais razão deve ser permitido o somatório quanto se está tratando de pontuação da proposta técnica.

19. Portanto, deve ser reformada a decisão, recalculando-se a pontuação da JTECH a partir da soma dos atestados apresentados, seja porque o regulamento de licitações e contratos da DESO permite o somatório de atestados; seja porque o edital deixava, no mínimo, implícita tal possibilidade e, além disso, não a vedava; seja porque a jurisprudência do TCU impõe e recomenda a admissão da possibilidade de somar atestados.

### III.a.(3) ITEM 8.3.17

20. O item 8.3.17 se referia à “gestão da Qualidade de Água (item 3.2.17 do TR)”. Conquanto tenha a J-TECH apresentado seu atestado, nenhuma pontuação lhe foi atribuída nesse quesito. Veja:

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| 0% (Não há comprovação nos atestados) | 0 |
|---------------------------------------|---|

21. Não está claro o que motivou a pontuação ZERADA. Não foi a falta de apresentação de atestado, porque isso foi, sim, apresentado.

22. Talvez, há uma divergência de nomenclatura. O que a DESO chamou de “qualidade de água”, a recorrente chama de “Módulo de Laboratório”. É dizer, onde consta “módulo de laboratório” no(s) atestado(s) da empresa, trata-se da mesma coisa exigida pelo item em tela.

23. Evidentemente, pouco importa o nome que se atribui à substância. O que importa é seu conteúdo. O pão de trigo continua sendo pão de trigo mesmo sendo chamado de “cacetinho” ou “pão francês” ou “pão d’água” ou “pão jacó”. Mandioca pode ser chamada de aipim, mandioca e macaxeira, dependendo do lugar em que se a consome. Os nomes são diferentes, mas a coisa é a mesma.

24. Portanto, considerando que o J-TECH apresentou atestado referente a “módulo de laboratório”, que atende à exigência de “qualidade de água”, impõe-se a reforma da decisão com atribuição de pontuação compatível à recorrente.

DS  
MS

DS  
AM

**III.a.(4) ITEM 8.3.19**

25. O item 8.3.19 era relativo ao (módulo) “jurídico”. Aqui, de novo, trata-se de um problema de nomenclatura.

26. Aquilo que a DESO chama de “jurídico”, a recorrente chama de “Módulo de Cobrança e Módulo de Protesto” e isso está, sim, comprovado nos atestados apresentados. Porém, foi atribuída pontuação ZERADA à recorrente.

27. Assim, deve ser dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para atribuir pontuação compatível à J-TECH nesse quesito.

**III.b. SOBREAVALIAÇÃO DA NOTA E PONTUAÇÃO DA EMPRESA EOS****III.b.i. ITEM 8.2.2.1**

28. A empresa EOS ganhou pontuação máxima no item 8.2.2.1:

|                                                                                                                                                                                                                   |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 8.2.2.1 - Formação Acadêmica - A comprovação da formação acadêmica deverá ser feita por meio de diploma e/ou declaração emitida pela Instituição Universitária onde o profissional concluiu o seu curso superior. | 3 | - Coordenador de Projeto: Não houve técnico proposto pela licitante;<br>- Suporte de Tecnologias: Alessandro Gonzalez- Curso Superior (fls. 133 e 134 da Proposta da Licitante); Pós Graduação (fl. 135 da Proposta da Licitante)<br>- Administrador de Banco de Dados: Não houve técnico proposto pela licitante;<br>- Analista de Sistemas: Vinícius da Mata – Curso Superior (fl. 168 da Proposta da Licitante)<br>- Desenvolvedor de Sistema: Willian Sander - Curso Superior (fl. 140 da Proposta da Licitante) | 10 | 30 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|

29. Porém, como se observa do próprio demonstrativo anexo à decisão recorrida, referida empresa **não** atendeu integralmente o quesito, pois não comprovou técnico “coordenador de projeto”, nem “administrador de banco de dados”.

30. Evidentemente, foi sobreavaliada a pontuação da licitante EOS, devendo ser provido o recurso para recalculá-la, diminuindo-a.

**III.b.ii. ITEM 8.2.2.2**

31. A empresa EOS ganhou pontuação máxima no item 8.2.2.2

|                                                                                                                                                                                                          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|
| 8.2.2.2 - Qualificação Técnica - Para comprovação de qualificação técnica, deverá ser apresentado diploma e/ou documento de certificação emitido pela instituição oficial responsável pela certificação. | 3 | - Coordenador de Projeto: Não houve técnico proposto pela licitante;<br>- Suporte de Tecnologias: Alessandro Gonzalez- Cursos (fl.135 da Proposta da Licitante)<br>- Administrador de Banco de Dados: Não houve técnico proposto pela licitante;<br>- Analista de Sistemas: Vinícius da Mata – fl. 168 da Proposta da Licitante<br>- Desenvolvedor de Sistema: Willian Sander - fl. 140 da Proposta da Licitante | 10 | 30 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|

32. Aqui, tem-se a mesma situação do subcapítulo anterior: a EOS recebeu pontuação por item que, incontrovertidamente, **não** atendeu, tendo sido sobreavaliada.

33. De novo, impõe-se a reforma da decisão para adequar, para baixo, a nota atribuída à referida empresa.

DS  
MS  
DS  
AM

#### IV. CONCLUSÃO

34. PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, tal como preconiza o item 14.3.

35. Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela Comissão, requer seja o presente recurso remetido ao Presidente da DESO e, no mérito, que lhe seja dado provimento a fim de reformar a decisão recorrida, aumentando a nota atribuída à J-TECH e diminuindo a nota atribuída à EOS, nos termos do arrazoadado neste recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

São José/SC, 11 de novembro de 2021.

DocuSigned by:  
  
CD002EC6B950408

**J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

**CNPJ: 05.766.304/0001-88**

**MARCO ANTÔNIO SOARES**

**CARGO: COORDENADOR COMERCIAL**

**CPF: 006.193.409-75**

**RG: 3.940.130-8**

DS  
